



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.047 - SP (2010/0024643-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
AGRAVADO : VALENTIM MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PCCS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Para que seja efetuada a análise da existência de dotações orçamentárias destinadas a responder pelas despesas decorrentes da implementação do Plano de Avaliação de Desempenho, necessário seria o exame das leis orçamentárias municipais, o que encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.047 - SP (2010/0024643-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
AGRAVADO : VALENTIM MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo Município de Santos, contra decisão de minha relatoria, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA 284/STF. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, sustenta a Municipalidade agravante a ocorrência de prescrição do fundo do direito, "uma vez que patente a negativa do direito do autor da demanda pela Municipalidade ao deixar de promover o efetivo reenquadramento, dando causa à contagem do prazo para a propositura da demanda e ultrapassado o interregno previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.940/32."

Alega, ainda, que "não seria necessária a análise da legislação local para verificar a questão envolvendo o respeito aos limites financeiros e orçamentários, basta a afirmação da Municipalidade em sua defesa."

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.047 - SP (2010/0024643-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PCCS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Para que seja efetuada a análise da existência de dotações orçamentárias destinadas a responder pelas despesas decorrentes da implementação do Plano de Avaliação de Desempenho, necessário seria o exame das leis orçamentárias municipais, o que encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

De acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A esse respeito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 162/95. TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1211901/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO FAMÍLIA INCORPORADO AO PCCS. DESVINCULAÇÃO. LEI DO MUNICÍPIO DE SANTOS 162/95. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1002495/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2008)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos termos da Súmula 85/STJ, em causas nas quais se discute a obrigação de trato sucessivo, como a dos autos, se não houver a manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

2. Não se discute o direito a reenquadramento, mas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento salarial já realizado nos termos do Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal n.º 162/95). Nesse caso, a natureza é de trato sucessivo, conforme precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1300109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Por outro lado, como bem salientado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao art. 21 e seguintes da Lei Complementar nº 101/00, melhor sorte não assiste ao agravante.

Da leitura do aresto recorrido, verifica-se que entendeu a Corte de origem que:

"Com relação à alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nota-se que o artigo 20 do Decreto 2.724/96 expressamente reconhece a existência de dotações orçamentárias destinadas a responder pelas despesas decorrentes da implementação do Plano de Avaliação de Desempenho. Além disso, a forma de custeio do benefício é de incumbência exclusiva do administrador público, que deve cumprir o determinado pela lei instituidora do benefício." (fl. 57)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para que seja efetuada a análise da possibilidade financeira do Município arcar com as despesas decorrentes da implementação do Plano de Avaliação de Desempenho, necessário seria o exame das leis orçamentárias municipais, o que encontra óbice no Enunciado n. 280 da Súmula do Excelso Pretório, *in verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 5º, LV E 133, AMBOS DA CARTA POLÍTICA - MATÉRIA AFETA AO STF - CONTRARIEDADE AO ART. 81, II, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE LEI LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - NORMAS LEGAIS APONTADAS COMO VIOLADAS (ARTS. 71, § 3º E 76, da LEI Nº 4.215/63) NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 356/STF.

[...]

2 - É assente nesta Corte que o recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, descabendo o reexame da aplicação de legislação local (art. 81, II, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Aplicação da Súmula 280/STF.

[...]

4 - Recurso não conhecido, nos termos acima expostos." (REsp 307.058/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02/08/2004)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0024643-5

AgRg no
Ag 1.277.047 / SP

Números Origem: 6253125101 62531255503 99407173860450003

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
AGRAVADO : VALENTIM MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
AGRAVADO : VALENTIM MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.